EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PARANÁ

GABRIELLA NEVES, solteira, autônoma, inscrita no CPF n° 333.423.129-33, RG 94566632-0, telefone (41) 98335-4121, e-mail <u>gabriella.neves@email.com</u>, residente na Rua das Flores, n° 563, CEP 80300-000, Centro, Curitiba/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador judicial que ao final assina, com fundamento nos artigos **186** e **927** do Código Civil, art. **5°, incisos V e X** da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

POR CRIME DE DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO

em face de: MARCOS ALMEIDA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.654.121-56, portador do RG nº 1613567-PR, nascido em 29/10/1951, residente na Avenida Brasil, nº 76, Bairro Centro, Curitiba/PR, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A Autora foi vítima de crimes cometidos pelo Requerido, decorrentes de práticas reiteradas de **discriminação de gênero**, tendo o Réu sido condenado pela prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

Em 13 de março de 2021, por volta das 16h04min, no interior do Condomínio Alexandre, onde residem Autora e Réu, localizado na Rua das Flores, nº 563, Centro, Curitiba/PR, o Réu Marcos Almeida desligou o disjuntor de luz do apartamento da Autora sob a justificativa de que o volume da televisão estava alto. Em vez de requerer uma redução dos ruídos, o Réu externalizou seu desprezo e aversão a pessoas transexuais, agindo de forma discriminatória.

Em **28 de março de 2021**, também por volta das **19h01min**, no mesmo edifício, o Réu perseguiu a Autora, afirmando que ela deveria se mudar do condomínio, sob o argumento de que o local não era adequado para uma mulher transexual.

A Autora, que reside no Condomínio Alexandre desde 2015, sempre cumpriu com seus deveres de condômina e é bem vista pelos demais moradores, exceto pelo Réu. Desde sua chegada ao condomínio, enfrentou **preconceito e discriminação** por parte do Réu, que à época era síndico do local.

Em uma conversa gravada pela Autora, o Réu afirmou que o condomínio era "de família" e que "não havia espaço" para ela ali. O Réu chegou a fazer acusações infundadas, sugerindo que a Autora fazia programas no apartamento, e impôs regras discriminatórias, como obrigar o cadastro de visitantes apenas para a Autora, o que não era exigido de outros condôminos.

A situação culminou nos atos de março de 2021, quando o Réu desligou o disjuntor do apartamento da Autora e, dias depois, a perseguiu no condomínio com palavras ofensivas, reiterando seu desprezo e aversão.

Esses fatos resultaram em boletim de ocorrência, inquérito policial e posterior ação penal, que culminou na condenação do Réu pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em duas ocasiões distintas.

2. DOS DANOS MORAIS

Os atos praticados pelo Réu geraram à Autora intenso sofrimento emocional e psicológico, fazendo-a viver com medo de novas agressões e discriminações. Em seu próprio lar, a Autora viu seus direitos violados, sofrendo abalos psicológicos permanentes.

Os danos morais são evidentes, sendo inequívoca a presença de:

- Ato ilícito: Prática reiterada de discriminação de gênero pelo Réu;
- Dano: Impacto na honra e na saúde psicológica da Autora;
- Nexo de causalidade: As agressões e condutas discriminatórias do Réu causaram diretamente os danos sofridos pela Autora.

Diante da gravidade dos fatos e da reiteração da conduta do Réu, é necessário fixar uma indenização por danos morais em **R\$ 50.000,00** (**cinquenta mil reais**), considerando os múltiplos atos ilícitos e o impacto duradouro na vida da Autora.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1. A citação do Réu para responder à presente ação, sob pena de revelia;
- 2. A condenação do Réu ao pagamento de **R\$ 50.000,00** (**cinquenta mil reais**) a título de indenização por danos morais, considerando a gravidade e a reiteração dos atos;
- 3. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a oitiva de testemunhas e a análise de documentos e gravações anexados;
- 4. A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Curitiba, 6º de dezembro de 2023.

Marinez Lima Barbosa OAB/PR 12665 Procuradora Judicial da Autora